



**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**  
**(Do Sr. JULIO CAMPOS)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, vedando a cobrança de ligações efetuadas entre o cliente e a prestadora do serviço contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, vedando a cobrança de ligações efetuadas entre o cliente e a prestadora do serviço contratado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 78 – B Na prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo será vedada a cobrança de ligação, conexão ou transação realizada entre o prestador do serviço e seu cliente, por iniciativa de qualquer das partes.*

*Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput os serviços prestados diretamente ou mediante contratação de terceiros pela operadora para sua prestação, na forma de regulamento.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

As operadoras de serviços de telecomunicações destinados ao usuário final cobram pela prestação de informações, atendimento ao cliente, acesso a correio de voz ou correio eletrônico e outros serviços prestados diretamente ao seu usuário.

Em alguns casos, tais facilidades constituem suporte ao usuário cuja prestação deve ser compulsória, constituindo um direito de consumidor cuja cobrança seria incabível, a exemplo dos serviços de informação.

Em outros casos, fica caracterizada uma dupla arrecadação sobre o serviço, sob o ponto de vista do usuário. O serviço de caixa de mensagem de voz é um exemplo. A pessoa que realiza a ligação é cobrada pelo tempo utilizado para deixar a mensagem. E a pessoa que recebe, dependendo do contrato, poderá estar pagando pela ligação à caixa de mensagens. Cobra-se do remetente e do destinatário, o que constitui um abuso.

Ao usuário não interessa quais os recursos mobilizados para a prestação da facilidade. Os elementos de custos, internos à operadora, não podem servir como argumento para justificar artifícios de cobrança indevida, como vem ocorrendo.

Para coibir tais práticas, ofereço à Casa esta iniciativa, que explicita limites para a composição dos preços praticados por tais aplicações, vedando a cobrança da ligação entre o usuário e sua operadora. Acredito que tal disposição eleva a qualidade da regulação do serviço e, nesse sentido, espero contar com o apoio dos meus doutos Pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

Deputado JULIO CAMPOS